

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 24, Número 1, Janeiro/Abril 2022.

O PODER MODERADOR E O CONTRAPONTO DE TOBIAS BARRETO

THE MODERATING POWER AND THE COUNTERPOINT OF TOBIAS BARRETO

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima*

Ricardo Facundo Ferreira Filho**

RESUMO: O presente artigo aborda o poder moderador, o pensamento constitucional brasileiro no período imperial e as reflexões e ideias de um dos intelectuais daquela época, Tobias Barreto de Menezes. Procura-se expor os contornos que o poder moderador assumiu no Brasil imperial e as críticas de Tobias Barreto sobre a temática, que trouxe uma perspectiva singular na época. A pesquisa foi lastreada em material já publicado, como livros, artigos publicados em periódicos científicos, teses e dissertações, e intenta conferir uma abordagem qualitativa e descritiva ao tema. Portanto, concluiu-se que a inovação embalada no pensamento de Tobias Barreto foi justamente suas severas críticas à monarquia, ao imperador e ao poder moderador, tendo sido talvez o primeiro de sua época a ter a coragem de expor objeções nesse sentido. O contraponto de Tobias ao pensamento dominante à época se concentrava na centralidade política do poder pessoal de Dom Pedro II e no poder moderador, junto à crítica daqueles que julgavam o monarca ser uma pessoa revestida de sacralidade, sabedoria e diligência.

Palavras-chave: Poder moderador. Tobias Barreto. Pensamento constitucional brasileiro.

ABSTRACT: This article discusses the moderating power, the Brazilian constitutional thought in the imperial period and the reflections and ideas of one of the intellectuals of that time, Tobias Barreto de Menezes. It seeks to expose the contours that the moderating power assumed in imperial Brazil and the criticisms of Tobias Barreto on the theme, which brought a unique perspective at the time. The research was supported by material already published, such as books, articles published in scientific journals, theses and dissertations, and aims to provide a qualitative and descriptive approach to the topic. Therefore, it was concluded that the innovation packed in the thought of Tobias Barreto was precisely his severe criticisms of the monarchy, the emperor and the moderating power, perhaps being the first of his time to have the courage to raise objections in this regard. Tobias's counterpoint to the prevailing thought at the time focused on the political centrality of Dom Pedro II's personal power and moderating power, along with criticism those who believed the monarch to be a person clothed in sacredness, wisdom and diligence.

Keywords: Moderating Power. Tobias Barreto. Brazilian constitutional thought.

* Universidade de Fortaleza (Unifor), Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>

** Universidade de Fortaleza (Unifor), Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-5040-7402>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo explorar as nuances do poder moderador nos moldes da Constituição de 1824 e do pensamento constitucional da época a seu respeito, comparando esse entendimento com a perspectiva conferida pela leitura de Tobias Barreto de Menezes.

No primeiro tópico, serão desenvolvidas as características inerentes ao poder moderador, a sua raiz teórica a partir da influência dos estudos de Benjamin Constant e a visão dos estudiosos e intelectuais da época sobre a sua finalidade e desdobramentos. No segundo tópico, será demonstrado o pensamento particular de Tobias Barreto sobre a questão do poder moderador, expondo-se a leitura que ele conferia à monarquia e aos contornos do aludido poder no Brasil imperial.

A temática em comento colhe sua parcela de importância na medida em que expõe o pensamento de um dos intelectuais mais substanciais que viveu no Império brasileiro, oferecendo seu raciocínio para o sentido que entendia ser mais condizente com o interesse da época.

A análise qualitativa e descritiva aqui proposta encontra lastro em consulta à bibliografia nacional, artigos científicos, livros, teses e dissertações, sempre com o intento de contribuir para a intensificação desse debate. Essa abordagem qualitativa configura-se na medida em que se retratam dados e informações não mensuráveis, mas focados em seu conteúdo. Por sua vez, a abordagem descritiva se configura na medida em que se intenta aprofundar e detalhar os aspectos da perspectiva de Tobias Barreto sobre o poder moderador e, conseqüentemente, sobre a monarquia.

2 O PODER MODERADOR E O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição do Império de 1824 instituiu um governo monárquico-hereditário, cuja Dinastia imperante foi a de Dom Pedro I, e estipulou um modelo constitucional com quatro poderes políticos: Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. Cada um desses poderes são delegações do exercício da soberania, sendo representações da divisão do poder nacional (BUENO, 1958).

A adição do Poder Moderador à divisão tripartite clássica resultou da influência do teórico franco-suíço Benjamin Constant. Embora não tenha sido o seu criador¹, ele foi o responsável por desenvolver a teoria do Poder

¹ Foi Stanilas de Clermont Tonnere (1757-1792) que, em 1791, em sua obra *Analyse raisonné de la Constitution française*, levantou a questão do poder neutro ou moderador, com o fito de resolver os problemas da soberania diante dos três poderes (QUIRINO, 2005, p. 25).

Moderador, explicitando o plexo de prerrogativas do rei que, por sua natureza e fim, não poderiam estar ao alcance dos demais poderes constituídos, sendo sua finalidade a fiscalização, a fim de manutenção e equilíbrio de todos os poderes políticos (SOUZA, P., 1997)².

Segundo Constant (2005), os poderes legislativo, executivo e judiciário funcionam como um sistema de engrenagens, de modo que cada um deve cooperar, no espectro de sua atribuição, para a desenvoltura geral do funcionamento do Estado. Todavia, quando essas engrenagens se cruzam e causam alguma forma de entrave entre elas, é necessário um poder neutro que atue para restabelecer o seu regular funcionamento.

Com efeito, esse poder seria preservador e reparador sem ser hostil, defensivo e imparcial, figurando acima dos outros poderes, como se fosse um poder judiciário dos demais poderes. Dentro de uma visão idealista do poder moderador, ele teria a capacidade de ser um garantidor das liberdades, e dos direitos dos indivíduos adviria da sua atuação direta sobre os poderes, e não mais sobre os homens (QUIRINO, 2005).

Então, o desenvolvimento da teoria do Poder Moderador emerge como solução direcionada para, em tese, limitar o exercício do poder político, ao combinar a separação dos poderes com a existência de um poder superior, forte o suficiente para manter o equilíbrio entre os demais e, ao mesmo tempo, não sem nenhum poder de governo, mantendo-se em modo passivo e sem possibilidade de ação independente (GUANDALINI JÚNIOR, 2016).

A aludida teoria acentua a preocupação de Constant com a centralidade da figura do rei, demonstrando a sua inclinação à monarquia constitucional como forma de governo, já que ela é a única capaz de conciliar o aludido poder com a citada forma de governo e a divisão do poder (VASCONCELOS, 1986; BARBOSA, S., 2001).

Captando a essência idealista da teoria de Constant, a redação da Constituição do Império estipulou o Poder Moderador como a força política central do Império, cabendo ao imperador o seu exercício de forma privativa, tendo por desiderato velar pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes. A respeito:

² Dentro do quadro de rompimento com o antigo regime e uma ascensão política do constitucionalismo do século XVIII no sentido de construir um governo limitado e garantidor dos direitos do povo, alguns países optaram por estabelecer uma monarquia constitucional, com limitações do poder do monarca, a exemplo da Inglaterra, Espanha e Holanda. A teoria do pensador francês Benjamin Constant foi desenvolvida visando ao afastamento do soberano das atribuições pertinentes ao Poder Executivo, atribuindo-lhe a função de moderador dos poderes políticos, criando-se uma órbita de neutralidade em torno desse poder independente e que estivesse acima dos demais poderes, sendo o responsável pela sua vigilância a fim de garantir a harmonia entre eles (FERREIRA; PAULA, 2017).

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos (BRASIL, 1824).

Não obstante a redação do texto constitucional fosse muito próxima às ideias de Constant, o seu redator ressignificou a teoria liberal do poder neutro com algumas alterações periféricas, desfigurando o modelo original do teórico franco-suíço. Por exemplo, a Constituição permitiu uma neutralidade ativa, em vez de passividade; uma discricionariedade decisionista, em vez de preservação e uma centralização político-administrativa, em vez de regionalização, conforme será adiante aprofundado (GUANDALINI JÚNIOR, 2016).

Com efeito, o espectro de suas competências vão desde o controle e interferência no Poder Legislativo (nomeando senadores; convocando a Assembleia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império; prorrogando, ou adiando a Assembleia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado), no Poder Executivo (nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado; sancionando os decretos, e resoluções da Assembleia Geral, para que tenham força de lei) a interferência no Poder Judicial (suspendendo os magistrados; perdoando e moderando as penas impostas e os réus condenados por sentença; e concedendo anistia em caso urgente e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado).

Pondo, por ora, essa crítica de lado, tem-se que a partir da ideia constitucional em questão, os estudiosos e teóricos brasileiros da época muito se dedicaram à sua análise e reflexão. Bueno (1958) classificou o Poder Moderador como a mais elevada força social e órgão político mais ativo e mais influente dentre todas as instituições fundamentais da nação, tendo ele o direito de examinar e reconhecer como funcionam os demais poderes e de providenciar, de retificar sua direção e de neutralizar os seus abusos.

Visconde de Uruguai fez referência a trecho em que Manuel Alves Branco³ encampava a ideia de que o Poder Moderador não estava sujeito a

³ Manuel Alves Branco, o Segundo Visconde de Caravelas, era natural de Salvador/BA (1797), bacharelado em direito e ciências sociais pela Universidade de Coimbra (1823) e alinhado a vertente liberal. Ele foi juiz (1824-1830), deputado geral (1830), senador (1837), ministro da Justiça (1835 e 1844), de Estrangeiros (1835) e da Fazenda (1837, 1839, 1844 e 1847) e foi membro do Conselho de Estado no Brasil imperial (BRASIL, 2018). Dentre os seus conhecidos legados, está a criação, enquanto ministro da Fazenda, de tarifas alfandegárias aumentando a taxação sobre produtos

qualquer obstáculo, principalmente no tocante à obrigatoriedade de suas resoluções, pois era entendido como um poder de conservação e de neutralidade, caracterizado como expressão de necessidades fundamentais, direitos adquiridos, interesses criados e que vigia para que a sociedade não seja subvertida (SOUZA, P., 1997).

O texto constitucional garantiu a inviolabilidade e irresponsabilidade do imperante, atributos esses considerados inseparáveis da monarquia. Seriam elas dogmas políticos consagrados por justo e de irrecusável interesse público e princípio de ordem e segurança nacional, fundadas na crença de que a tão alta posição da majestade e suas virtudes impediriam que cometesse infração à lei. É por isso que o imperador não está sujeito a jurisdição de tribunal algum, pois nenhum poderia ser competente ou hábil para julgar a mais alta delegação da soberania nacional (BUENO, 1958).

O imperador, ao lado da Assembleia Geral, constituía a mais alta delegação do poder nacional, e fora constitucionalmente eleito o representante da nação, de modo que ele representa o poder, a majestade da nação, no Império e fora dele e ambos “representam a suma autoridade nacional, decretam leis, que são verdadeiros atos de soberania” (BUENO, 1958, p. 27).

Torres (1964) reforça essa afirmação ao enfatizar que a figura do imperador era tida como símbolo do Estado, representante da vontade coletiva e permanente da pátria, ao passo que os deputados e os senadores representavam o povo perante o imperador, para que este guardasse os interesses populares.

Além do mais, Souza, P. (1997) entendia que as atribuições neutras ou moderadoras inerentes ao Poder Moderador deveriam ser exercidas privativamente pelo chefe Supremo do Estado, no caso, o rei, por ser ele permanente, desapaixonado, mais imparcial, até mesmo por ostentar a qualidade de inviolável. Acreditava o Visconde de Uruguai que a acumulação dessas atribuições no Poder Executivo gerava graves inconvenientes e perderia a qualidade de neutro e moderador.

Então, o respaldo do Poder Moderador descansava na ficção constitucional da representatividade do monarca, o que teria sido conferida por unânime aclamação dos povos, e na outorga divina, tendo em vista a sacralidade envolta ao título de monarca. Em termos, o povo e Deus são a base de sustentação do poder do imperador (VASCONCELOS, 1986)⁴.

importados – intituladas Tarifas Alves Branco –, a fim de “oferecer uma proteção aduaneira à indústria brasileira e aumentar as receitas do Império” (BARBOSA, P., 2014, p. 75).

⁴ No início da monarquia brasileira, o poder moderador foi relativamente capaz de atender as demandas mais urgentes, tendo sido, ele próprio, uma construção predominante entre os agentes adversários. Contudo, na segunda metade do século XIX, ele passou a ser visto como um inconveniente, e, em momento posterior, percebido de tal forma ligado ao próprio Estado, que não seria mais possível modificá-lo senão apenas com a abolição de todo o sistema (NEVES; NEVES, 2019).

Torres (1964), ainda, explora a diferença entre reinar, governar e administrar. Para ele, reinar consistia na função régia de presidir à realização do bem comum, garantindo o equilíbrio harmonioso do universo social e impedindo os descaminhos, mantendo a ordem. Reinar, então, seria uma função privativa do rei enquanto chefe de Estado. Porém, alerta que a realização efetiva do bem comum é atribuição do Poder Executivo.

Por sua vez, ao Poder Executivo caberia governar e administrar. Por governar entende-se dar a orientação geral da política do país e dirigir a máquina do Estado, o que é atribuição do chefe de Estado, referendado pelos ministros. Já por administrar entende-se exercer administração de caráter geral e concretizar e efetivar os atos administrativos, o que seria da competência das províncias e dos municípios (TORRES, 1964).

Ante as considerações já desenvolvidas, percebe-se que não há que se confundir o Poder Moderador com o Poder Executivo. Igualmente, não se deve confundir a figura do imperador com o Poder Executivo, pois aquele não constitui por si só este poder, sendo simplesmente o seu chefe, isto é, a parte de um todo.

Aplica-se a mesma lógica para a relação do imperador com o Poder Moderador, não havendo que confundir ambos. Da mesma forma, o mperador é o chefe do Poder Moderador, competindo a ele o seu exercício de forma privativa, por ser ele o chefe Supremo da Nação. Porém, não obstante a Constituição de 1824 tenha atribuído ao imperador o comando do Poder Moderador e do Poder Executivo⁵, tinha-se a concepção de que esses poderes não se confundiam (SOUZA, P., 1997).

O imperador, na condição de chefe do Poder Executivo, com ministros responsáveis, deixa-os governar naquilo que lhes compete e pelo que respondem, fiscalizando-os e dirigindo o Conselho de Estado. Por sua vez, quando o imperador vê que o movimento dos ministros ou a maioria da Câmara dos Deputados querem imprimir aos negócios extrapolar suas atribuições, intervém como Poder Moderador para restabelecer a ordem e a harmonia (SOUZA, P., 1997).

Tinha-se a concepção de que o Poder Moderador, pela natureza e alcance de suas atribuições, devidamente separadas do Poder Executivo, era essencialmente conservador, constituindo uma autoridade neutra e preservadora. Ou seja, ele não tinha a vocação de constituir nada novo, não sendo um poder ativo (SOUZA, P., 1997).

Em termos mais claros, não havia entre as atribuições do Poder Moderador nenhuma por meio da qual se possa efetuar algum movimento

⁵ Deve-se ressaltar que, nesse ponto, a Constituição de 1824 divergiu do pensamento político de Benjamin Constant ao estipular o imperador como Chefe do Poder Moderador e do Poder Executivo, pois, segundo o pensamento do teórico franco-suíço, o poder real jamais poderia ser ou fazer parte do executivo, a fim de se evitar um regime despótico (VERDE SOBRINHO; MORAES FILHO, 2017, v. 1).

ou mudança nas instituições do país, sendo essa característica marca significativa da sua natureza conservadora. A sua função precípua era conservar, moderar a ação, restabelecer o equilíbrio e manter a independência e harmonia dos demais poderes (SOUZA, P., 1997).

Essa leitura conservadora das atribuições do Poder Moderador reflete claramente a intenção do imperador e da elite dominante ocupante de cargos públicos de manter o *status quo*, ou seja, a fim de se perpetuar a figura do imperador como protetor da pátria e representante do povo e da monarquia.

Não obstante a suposta neutralidade advogada doutrinariamente pelos diversos intelectuais da época, certamente influenciados pelo pensamento idealista de Benjamin Constant, a participação do imperador na vida política era enérgica e, somada a ela outras atribuições vinculadas ao cargo, deslocavam a figura da isenção e neutralidade, pois se imiscuía nos outros poderes (FERREIRA; PAULA, 2017).

Por sua vez, a acumulação de atribuições de chefia dos poderes moderador e executivo é marca de um descasamento da Constituição de 1824 com o pensamento de Constant, pois este teórico pregava justamente a impossibilidade de o poder real fazer parte do executivo, sob o temor de se incorrer em um regime despótico. Somando-se as atribuições do imperador à frente do Poder Moderador com as de chefe do Poder Executivo, tinha-se um extenso e poderoso rol, a revelar que a monarquia do Brasil era um absolutismo com verniz constitucional. A respeito:

A partir do enfoque específico da realidade histórica brasileira, verifica-se que a Carta de 1824 impingiu uma fórmula manipulada do poder moderador original, tanto distante quanto distinta daquilo que de essencial havia na teoria de Benjamin Constant, a saber: a garantia das liberdades individuais a partir de um sistema de contenção de poderes e limitações da soberania. A experiência nesta Terra de Santa Cruz, ao contrário, revelou uma sagaz tentativa de pincelar com o verniz constitucional um regime de derme absolutista. Em uma frase, o Imperador, nos termos da Carta outorgada, reinava e governava, transformado na figura heráldica da águia de duas cabeças (VERDE SOBRINHO; MORAES FILHO, 2017, v. 1, p. 152-153).

Além disso, além do acúmulo do Poder Moderador com o Poder Executivo, o imperador ainda absorveu as principais tarefas de um chefe do

Executivo, o que de certa forma contraria a tese de neutralidade proposta por Benjamin Constant. Efetivamente, o imperador – além de não se afastar da vida política prudencialmente, como previu o instituto do rei como árbitro – ainda avocou para si uma elástica pauta ampliativa de poderes, à medida que fez uma somatória de ambos os poderes, gerando uma concentração de poder (FERREIRA; PAULA, 2017).

Ainda, na concepção de Bonavides e Andrade (1991), o poder moderador à brasileira se opunha tanto à doutrina de separação de poderes de Montesquieu quanto, até mesmo, à de Benjamin Constant, que havia pensado o poder neutro como judiciário dos demais. Teria aqui havido, em suma, uma tentativa de “constitucionalização do absolutismo”.

Não obstante as objeções de diversos estudiosos sobre o descasamento, em certos pontos, da doutrina do Poder Moderador no cenário do Império com a teoria desenvolvida por Benjamin Constant, é certo que o pensamento constitucional da época orbitava em torno do seu caráter conservador e endossava a função de mediação e fiscalização entre os demais poderes.

O Poder Moderador e os poderes dele decorrentes constituíam um meio da elite política ocupante de cargos públicos pactuar com o imperador e garantir a permanência de seu *status quo*. Por outro lado, ao imperador interessava a manutenção dos laços com a elite, com a igreja e com a parcela agrária na perspectiva de gerar continuidade de regime político e garantir a concentração de poderes e o controle de todas essas classes importantes no Brasil imperial.

Em suma, o Poder Moderador funcionava como a quarta força política decorrente da soberania e, por ser ela a mais importante e estar acima das demais, seria vocacionada a garantir a conservação do modelo constitucional vigente e o funcionamento dos demais poderes, garantindo a concentração de poderes na pessoa do Imperador, a permanência do regime político e a manutenção do *status quo*.

3 TOBIAS BARRETO E A QUESTÃO DO PODER MODERADOR

Tobias Barreto de Menezes nasceu no ano de 1839, em Sergipe, e faleceu no Recife, no ano de 1889. Oriundo de uma família pobre e mestiço⁶ (pai mestiço e mãe branca), bacharelou-se em ciências jurídicas em 1869 e doutorou-se em 1882. Foi por meio da academia

⁶ Em razão da sua condição de mestiço, Tobias era vítima de forte e constante discriminação, sendo a questão racial uma constante crítica dos seus desafetos a sua pessoa. Nascimento (1999) conta que, em diversas oportunidades, Tobias era referido, através da imprensa, pelos epítetos “cabra” e “bode”, que eram termos utilizados pejorativamente para designar alguém na condição de mulato e de mestiço.

que ele invadiu a vida pública e a vida intelectual do Brasil⁷, representando um ponto de vista singular da sociedade brasileira em diversos aspectos (LIMA, 1939).

Tobias inclinara-se às ideias liberais e se juntou ao partido liberal, em razão da sua simpatia ao ideal democrático e à liberdade política. Suas ideias foram se consolidando a partir do momento em que assumiu a cátedra de professor da Faculdade de Direito do Recife em 1881 (NASCIMENTO, 1999). Fora também um eloquente orador, diversas vezes exultado por plateias tanto na assembleia quanto no exercício de seu curto mandato de deputado provincial, e, ainda, como professor (PASSOS, 2016):

O orador tem a genialidade nativa dos grandes vultos tribunícios. A linguagem translúcida cantante, de exuberância tropical, se reveste de uma beleza maravilhosa, que enleia e a agrada, na frase colorida, nas idéias aladas e generosas, que sensibilizam o coração e convulsionam a inteligência. O orador se transfigurava na tribuna; a gesticulação abundante, a palavra fluida, ardosa e arrebatadora, em períodos sonoros, com graciosos giros de locução e formosas formas sintáticas, que lhe asseguram posição honrosa nas belas letras nacionais. De tudo isso dão testemunho o seu célebre discurso em mangas de camisa, as interessantes orações pronunciadas como deputado na assembléia provincial de Pernambuco, afora as inumeráveis e vibrantes alocações acadêmicas (FERREIRA, 1954, p. 268).

Tobias posicionou-se como um grande crítico dos dogmas liberais e, em razão dessa sua postura crítica ao próprio partido e aos seus correligionários, chegou a ser apontado como a “voz herética do Brasil Liberal do Século XIX” (LIMA, 1939, p. 74). Ele era conhecido por ter um temperamento difícil e um hábito constante de entrar em atrito e provocar polêmicas com outros intelectuais da época:

⁷ Publicou em vida: *Ensaio e estudos de filosofia e crítica* (1875); *Brasilien, wie es ist* (1876); *Ensaio de pré-história da literatura alemã* (1879); *Um discurso em mangas de camisa* (1879); *Filosofia e crítica* (1879); *Estudos alemães* (1879); *Algumas idéias sobre o chamado fundamento do direito de punir* (1881); *Menores e loucos* (1884); *Discursos* (1887); *Questões vigentes de filosofia e de direito* (1888) (PASSOS, 2016).

Firmara-se entre os correligionários a reputação de difícil, de incômodo. Os ‘espíritos calmos, de pisadas macias e movimentos calculados’ haveriam de confidenciar-se, advertia o próprio Tobias: ‘O homem é realmente um doido!’ (LIMA, 1939, p. 25).

Em razão desse seu costume de criticar o partido liberal e os próprios correligionários, constantemente era protagonista de divergências políticas com seus próprios pares e outros desafetos; por isso, assumiu a figura de *persona non grata* no âmbito político, tendo ocupado poucos cargos políticos de relevância, dentre eles o de primeiro suplente de juiz municipal e de deputado provincial:

Assim, entendendo que o cargo de 1.º suplente de juiz municipal não lhe punha "em férias o caráter", levanta o veu do pretório de Escada e mostra a sua justiça mancomunada com os senhores na avaliação fraudulenta do preço dos escravos alforriados pelo fundo de emancipação. (69) De outra feita, sendo deputado provincial, contra o presidente da Província, seu correligionário, assesta as baterias da crítica. Êste episódio caracteriza a maneira pela qual Tobias tratava a nossa realidade política (LIMA, 1939, p. 88-89).

Com Tobias, surgiu talvez a primeira “escola” jurídica no Brasil, a escola jurídica do Recife⁸, que formou autores como Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda, exercendo inegável influência sobre o pensamento jurídico brasileiro no século seguinte (MACHADO SEGUNDO, 2009):

⁸ Utiliza-se o nome “Escola do Recife” porque é o termo que frequentemente aparece nos estudos sobre o movimento, que teve origem na Faculdade de Direito do Recife e teve como seus grandes expoentes Tobias Barreto, seu fundador, e Silvio Romero. Tratava-se de um grupo de intelectuais, estudantes e professores da Faculdade de Direito de Recife, voltados à batalha pela reforma das instituições, do pensamento, da literatura e do direito, além de almejar à afirmação do Nordeste brasileiro como centro intelectual tão importante quanto São Paulo e Rio de Janeiro. Os principais nomes ligados à Escola foram: Silvio Romero, Capistrano de Abreu, Graça Aranha, Artur Orlando, Clóvis Beviláqua, Martins Júnior, Faelante da Câmara, Oliveira Teles, Sampaio Leite, Augusto Franco, Urbano Santos, Abelardo Lobo, Vitoriano Palhares, José Higinio Duarte Pereira, Araripe Júnior, Gumercindo Bessa, João Carneiro de Sousa Bandeira (PASSOS, 2016).

A Escola do Recife, da qual Barreto foi figura central, significou, como ressalta Saldanha, um esforço para pensar o país, e tanto Romero quanto Barreto salientaram a necessidade de buscar soluções para os problemas brasileiros a partir da análise da índole nacional (SOUZA, R., 2004, p. 10-11).

Tobias Barreto lançou as raízes, no Brasil, do positivismo jurídico de cunho sociológico, que dedicava atenção ao componente factual do fenômeno jurídico. Ainda que neste ponto tenha sido influenciado por autores alemães, como Haeckel e Büchner, passou a pugnar por uma maior atenção às particularidades locais quando da construção de uma teoria jurídica ou da defesa da adoção de determinado instituto alienígena no Brasil (MACHADO SEGUNDO, 2009).

Ele posicionava-se como crítico à hegemônica importação da cultura francesa, recorrendo à cultura alemã como contraponto necessário à estruturação de um projeto político alternativo diante da constituição de uma cultura brasileira, até então dependente daquela. Foi no período que residiu em Escada⁹, logo após o seu casamento, que houve maior aproximação com a cultura alemã e o estreitamento de vínculos com intelectuais dessa nação (NASCIMENTO, 1999).

A opção de Tobias pela cultura alemã enquanto modelo cultural superior à cultura francesa é a chave de explicação para o seu entendimento da realidade nacional e a crítica ao patriotismo ingênuo (PASSOS, 2016). O germanismo era a erudição de Tobias fazendo-se arma e instrumento de crítica ao modelo dominante: “Para irritar o burguês com uma nota mais ostensiva de superioridade, abria frequentemente seu luminoso leque de pavão: o germanismo. Um dos periódicos redige-o mesmo em alemão, o *Deutsch Kämpfer*. Era um luxo, uma extravagância” (LIMA, 1939, p. 26).

O próprio Tobias reconhecia o seu profundo apelo à cultural e à filosofia alemãs, evidenciando a sua germanofilia: “Já o declarei com toda franqueza: no presente escrito, a Alemanha é o centro das minhas operações, é o meu ponto de partida, o meu *terminus comparationis*” (BARRETO, 1990, p. 85 apud PASSOS, 2016, p. 35). Nascimento (1999, p. 232) destaca que o “uso da língua alemã foi encarado por Tobias Barreto como um verdadeiro protesto lançado contra as tendências dominantes no Brasil”.

⁹ Tobias Barreto mudou-se para Escada em 1871, cidade em que seu sogro, o Coronel João Félix, possuía diversos engenhos de açúcar. Na opinião de Lima (1939), a mudança para o aludido município do interior parecia ser estratégica, pois seu sogro lhe havia prometido um dote e Tobias passaria a viver nos domínios de uma família com prestígio social e político naquela localidade, permitindo a sua incorporação suave à elite dominante.

Era comum que ele fizesse contundentes críticas a políticos, correligionários, juízes e ao imperador e ironizasse a figura deste em seus textos publicados em alemão, utilizando-se essa língua como uma forma de desabafo e de mostrar o seu descontentamento com o cenário político vivenciado na época.

Além disso, um dos pontos centrais da crítica de Tobias Barreto referia-se à resistência contida na negação a uma subordinação ao núcleo cultural nacional daquele momento, a corte do Império. A corte tornou-se seu alvo político e cultural e tudo que a caracterizava para a nação, a saber: cultura, língua, política, costumes estabelecidos como modelos de civilização (PASSOS, 2016).

Posicionou-se como crítico da centralização política e da monarquia, não gostava de Dom Pedro II, e, por isso, não perdia a oportunidade de manifestar essa antipatia. Para Tobias, a prova da inatualidade da forma monárquica ligou-se a considerações de ordem científica. Por isso entendia que a monarquia era, do ponto de vista científico, obsoleta, antirracional e atrasada (LIMA, 1939).

Escreveu Barreto (2000) que o poder moderador surgiu na França, em um talvez reprovável retorno de ideais pré-revolucionários, decorrente do insucesso, em um primeiro momento, das pretensões da revolução de 1789. Quis-se voltar à monarquia, mas as experiências liberais não permitiriam que isso ocorresse de forma integral. Daí falar-se na realeza dotada de um “poder neutro”:

Os criadores e primeiros apóstolos da idéia do poder moderador eram homens que tinham visto a revolução mentir e faltar a todos os seus compromissos. No meio das mais duras decepções, houve mesmo um instante, em que Israel recordou-se do Egito; a sociedade francesa voltou os olhos para trás (BARRETO, 2000, p. 397).

Em diversas passagens de suas obras, ele era enfático quanto ao seu descontentamento com a monarquia e com o poder moderador:

A questão do Poder Moderador, a que se acham reduzidos quase todos os problemas do nosso direito público, serve hoje de alimento a muita ignorância e covardia política. Dir-se-ia que ela existe, somente para dar à posteridade mais um testemunho, entre os muitos, que devem

convencê-la da pobreza e do atraso em que vivemos.

Não duvido que sejam sinceros os publicistas brasileiros em perscrutar, o que eles dão como natureza e fundamentos racionais do poder moderador; todavia não deixam de levar em seus escritos alguma coisa de fútil e mesquinho, com que terá de divertir-se a geração futura (BARRETO, 2000, p. 375).

Tobias foi muito além da crítica amistosa, constantemente demonstrava o seu desdém com a realeza e com o suposto contorno moral superior do monarca: “Acredito que, se os fatos têm algum sentido, já está mais que provado quanto fomos infelizes com a nossa monarquia constitucional” (BARRETO, 2000, p. 378). Também reprovava a crença na efetividade da Constituição, bem como a ideia da existência de um supremo poder do Estado e a conotação sacra que se dava ao poder moderador e à realeza:

Há no fundo das teorias correntes, relativas ao supremo poder do Estado, um sedimento de ortodoxia, uma dose de fé católica, nos milagres da Constituição e na superioridade moral da realeza. A crer-se no que ensinam até os mais adiantados, o Príncipe brasileiro é um penhor inestimável da proteção divina, que se exerce claramente sobre o caminhar deste Império. É debalde que o povo, tomado de uma loucura sacrílega, sonha às vezes com tesouros enterrados ao sopé do trono. O respeito devido às instituições juradas (é a tolice consagrada) proíbe levar a mão profana sobre a arca santa da aliança eterna (BARRETO, 2000, p. 376).

Adolphe Thiers cunhou a expressão “O Rei reina, mas não governa”, para definir o caráter que a restauração monárquica francesa liberal e europeia deveria tomar, no caso, após os conflitos entre o parlamento e monarca Carlos X. Tobias Barreto, por sua vez, esperaria que o imperador conduzisse a monarquia brasileira ao modelo inglês, que executa a premissa de Thiers. Contudo, para Tobias, o monarca assim não o faz, ao contrário, acredita que deve intervir na política cotidiana dos partidos, e se envolve nela, promovendo o “governo de dois andares”, subindo ou descendo um e outro dos dois partidos (NEVES; NEVES, 2019).

Ele achava o imperador digno de censuras não apenas pelo que fazia, como também pelo que deixava de fazer e que o liberalismo de Pedro II lhe parecia antes uma atitude de omissão comodista. Preferiria que o imperador pusesse de lado as ficções constitucionais e assumisse a liderança ativa, ostensiva da nação (LIMA, 1939).

Nascimento (1999) afirma que Tobias e os demais líderes da Escola de Recife tinham como objetivo a emancipação política e a conquista da liberdade, apontando necessidades de implantação de um verdadeiro Estado liberal. No seu texto “A questão do poder moderador”, Tobias pondera que as ideias liberais de liberdade e renovação somente encontravam maior efervescência nos momentos em que os políticos do partido liberal não estão ocupando os altos cargos do Império, revelando uma sazonalidade política ao critério da vontade do Imperador:

De igual maneira o liberalismo entre nós, que não passa de uma escatologia política, só faz ouvir as suas promessas de melhoramento, os seus gritos proféticos de abalo e renovação social, quando apraz ao imperador arredá-lo dos conselhos da coroa e distribuir com o outro partido o pão da vida governamental. Fora disto, e quando no gozo do aconchego régio, adeus – liberdade, e bem assim todo o sistema de ilusões, que enfloram essa palavra (BARRETO, 2000, p. 405-406).

Nesse sentido, foi buscando um grau de diferenciação que Tobias escolhe a crítica à Corte como eixo central de sua retórica, optando pela cultura alemã em detrimento da força que a cultura francesa tinha na corte. Acrescente-se a isso o interesse de Tobias no crescimento político e econômico germânico nos fins do século XIX, além da tradição filosófica daquele povo (PASSOS, 2016).

Em continuidade a sua crítica à monarquia, Tobias Barreto defendia não ser possível um governo parlamentar aos moldes ingleses no Brasil, ressaltando as suas objeções aos seus correligionários liberais por terem essa pretensão de dar uma leitura inglesa ao sistema político vigente no Brasil imperial mesmo havendo tantas diferenças históricas, sociais e culturais entre os dois países.

A sua leitura é no sentido de que, em virtude da formação histórica, política e social da Inglaterra, o que remonta à época da Carta Magna e da *Bill of Rights*, a monarquia inglesa foi tão reduzida e limitada ao longo dos séculos para se moldar o modelo parlamentar inglês, que o Brasil não tem

condições de experimentar esse mesmo sistema com uma monarquia que figura como o ponto central de nosso sistema constitucional e político.

No seu modo de pensar, o monarca, ao invés de compreender o seu papel de soberano, se faz subserviente das ideias inglesas do pedantismo parlamentar. A importância quase absoluta concedida à realeza, segundo a sua leitura, impediam o Brasil de ser um governo parlamentar, até mesmo em razão do poder moderador ser o sustentáculo principal da Constituição da época (BARRETO, 2000).

Tobias Barreto também desenvolveu reflexões sobre a responsabilidade dos ministros pelos atos do Poder Moderador no sentido de que, tomando-se por base o Parlamento inglês, a responsabilidade dos ministros reduzir-se-ia a uma simples responsabilidade parlamentar, pois que não teria outro sentido se não o de colocá-los na inteira dependência do Parlamento (LIMA; SILVA, 2020).

Detendo-se à perspectiva brasileira sobre a responsabilidade dos ministros, Tobias Barreto buscou dialogar com Zacarias de Góis e Vasconcelos, para quem os ministros, em todo caso, devem responder pelos atos do Poder Moderador e que a Constituição declara a pessoa do Imperador inviolável, sagrada, não sujeita a responsabilidade alguma.

Tobias Barreto, discordando de Zacarias, asseverava que as suas inferências eram errôneas e não estavam acobertadas de teor científico, pois partiam de um princípio geral e, utilizando-se de raciocínios falhos, chegaram a um caso específico, particular. Esse raciocínio equivocado de Zacarias resultaria na conclusão de que todo o mal realizado dentro da monarquia seria oriundo das atividades realizadas pelos ministros (BARRETO, 2000).

Porém, para ele, os que defendem a monarquia constitucional parlamentarista incorrem em petição de princípio, pois dão por provado e admitido exatamente aquilo que se questiona. Afirmam que, embora o monarca seja irresponsável, os seus ministros não devem sê-lo. Mas não dizem o porquê, usando sempre de falsa premissas (MACHADO SEGUNDO, 2009).

Com efeito, ele critica esse pensamento de Zacarias afirmando ser apenas uma opinião desse autor totalmente descoberta de cientificidade, não podendo ser considerado um princípio ou regra do direito político. Tobias Barreto também critica a obra de Zacarias por ter afirmado que o primeiro princípio da monarquia representativa é a inviolabilidade do monarca. Ele enfatiza que Zacarias generaliza a ideia de monarquia representativa, afirmando que a Constituição do Império adotou os princípios cardeais desse regime.

Tobias afirma que essa é, na verdade, a opinião do autor e ela também está descoberta de cientificidade, pois não se poderia ter uma generalização de um modelo de monarquia representativa, quando somente a Inglaterra e

a França o adotavam. Ou seja, para Tobias Barreto, somente desses dois exemplos não se podia extrair atributos inatos a sua natureza, ainda mais porque o modelo francês era mais uma imitação do modelo inglês do que fruto de uma criação própria.

Tobias também destacou com vivacidade flagrantes contradições que a realidade gerava. Enquanto, por exemplo, a política falava inglês, enquanto o Brasil fingia-se de inglês em assunto de governo, continuava a "ser êle mesmo na religião, ciência, indústria, comércio e os demais pontos e relações da vida social" (BARRETO, 2000, p. 379). Vendo-o como órgão para os políticos matarem o tempo, discursando e interpelando, Tobias expressava, na veemência com que responsabilizava o parlamento pelas nossas misérias, o sentimento do seu artificialismo em um país sem o clima cultural correspondente a instituição daquela natureza (LIMA, 1939).

A partir das reflexões provocadas por suas obras, percebe-se que a inovação embalada no pensamento de Tobias Barreto foi justamente suas severas críticas à monarquia, ao imperador e ao poder moderador, tendo sido talvez o primeiro de sua época a ter a coragem de expor objeções nesse sentido.

Tobias trilhou caminho que talvez nenhum outro intelectual de sua época ousou, assumiu a posição de crítico ferrenho do sistema monárquico brasileiro e da ativa interferência política do Imperador sob a outorga do poder moderador, destoando do puxa-saquismo que circundava a figura do Imperador. Culpava o poder moderador e suas constantes ingerências políticas, prejudicando a dinâmica política democrática, a liberdade política e a instalação de um efetivo parlamentarismo aos moldes ingleses.

Enxergava ele o monarca como símbolo da centralização política e do autoritarismo, apresentando-se como o centro e a vontade da vida pública do Império, muito em razão dos grandes poderes que detinha e fazia questão de manter sob sua regência.

Em linhas gerais, o contraponto de Tobias ao pensamento dominante à época se concentrava na centralidade política do poder pessoal de Dom Pedro II e no poder moderador, junto à crítica aqueles que julgavam o monarca ser uma pessoa revestida de sacralidade, sabedoria e diligência. Ao lado dessas críticas, ele também articulava críticas a outros elementos que circulavam a corte, por exemplo, a importação e influência da língua francesa.

Para Passos (2016), o culturalismo de Tobias Barreto e da Escola do Recife, movimento por ele fundado, constituiu-se como mecanismo para propor a transformação da realidade de atraso para a superação dos nossos problemas sociais profundos. Por sua vez, Lima (1939) pondera que Tobias levou para a imprensa, para a tribuna, a crença, que, dia a dia, se generalizava, na falsidade de muitos aspectos formalmente respeitáveis da vida constitucional e política da época e sua contribuição nesse sentido foi

das mais fecundas como nenhuma outra e se revestiu de cunho pessoal mais vivo e interessante.

Dessa forma, percebe-se que Tobias Barreto ofereceu uma perspectiva singular do sistema político e constitucional da época, discordando de grande parte do pensamento constitucional dominante ao criticar a pessoa do Imperador, o poder moderador e a centralidade política que este ocasionava, além de oferecer diversas outras críticas de cunho cultural, político e social que partiam da corte.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a incorporação do Poder Moderador na cultura constitucional do Império resultou da influência do pensamento de Benjamin Constant e na intenção de perpetuar um modelo de dominação política até então vigente, sob a regência do Imperador e da elite política da época. O referido poder assumiu contornos divergentes da teoria idealista de Constant, de modo que permitiu a concentração de poderes no domínio do imperador e, conseqüentemente, a inflação na sua interferência nos diversos domínios públicos, o que transmudou a natureza idealizadamente passiva desse poder para uma ativa.

Apesar das peculiaridades brasileiras, o Poder Moderador foi muito exaltado por políticos e intelectuais de destaque da época, sendo enxergado como delegação da soberania nacional de privativo exercício do imperador, ao qual cabia exercer poderes de mediação e correção dos demais poderes estatais, assumindo uma natureza conservadora. Ainda, o Imperador assumia a figura de representante do povo e revestida de sacralidade, sendo ele inviolável e livre de responsabilidades.

Não obstante as concepções então dominantes, Tobias Barreto apresentou uma perspectiva contrastante ao promover severas críticas ao modelo cultura e filosófico hegemônico, à monarquia, ao imperador e ao poder moderador, tendo sido talvez o primeiro de sua época a ter a coragem de expor objeções nesse sentido.

Foi ele o fundador e líder da Escola de Recife, um importante movimento propulsor de novas reflexões e formas de se raciocinar a cultura, a filosofia, a política e o direito na perspectiva brasileira. Sob sua liderança, seus adeptos voltam-se à reforma das instituições, do pensamento, da literatura e do direito, com a implementação de um Estado verdadeiramente liberal, além de almejar à afirmação do Nordeste brasileiro como centro intelectual tão importante quanto São Paulo e Rio de Janeiro.

Tobias elegeu a corte como seu alvo político e cultural e tudo que a caracterizava para a nação, a saber: cultura, língua, política, costumes estabelecidos como modelos de civilização. Em sua leitura, a monarquia

falhava na sua tarefa de liderança e aproximação de um modelo constitucional inglês, promovendo, ao invés, grande centralização política e interferência nos demais poderes, fruto do largo poder que detinha o Imperador e da centralidade da figura do monarca e do poder moderador no texto constitucional.

Tobias, em contraponto à importação da cultura francesa promovida pela corte, recorreu ao germanismo como instrumento de crítica e oposição ao modelo hegemônico, oferecendo novas perspectivas de cunho político, social, jurídico e filosófico de diversos teóricos alemães, com quem se correspondia com frequência.

Em suma, o contraponto de Tobias ao pensamento dominante à época se concentrava na centralidade política do poder pessoal de Dom Pedro II e no poder moderador, junto à crítica aqueles que julgavam o monarca ser uma pessoa revestida de sacralidade, sabedoria e diligência. E verdadeiramente não era.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Silvana Mota. **A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial**. Campinas, Unicamp, 2001. 414p. Tese (Doutorado – História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2001.

BARBOSA, Pedro Henrique Batista. As tarifas Alves Branco: entre o protecionismo e a preocupação fiscal. **Revista Em tempo de História**, Brasília, n. 24, p. 60-82, jan./jul. 2014.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Bookseller, 2000.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 4 nov. 2020.

BRASIL. **Arquivo Nacional. Manuel Alves Branco**. 2018. Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/publicacoes2/70-biografias/599-manuel-alves-branco>. Acesso em: 30 dez 2020.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1958.

- CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FERREIRA, Dirce Nazaré de Andrade; PAULA, Quenya Silva Correa de. A Influência de Benjamin Constant na Constituição Política do Império do Brasil (1824): desvelando o poder moderador. **Revista Libertas**, Ouro Preto, n. 3, p. 18-41, set./out. 2017.
- FERREIRA, Pinto. Atualidade de Tobias Barreto. **Revista da Faculdade de Direito do Ceará, Fortaleza, n.8, p. 235-274, 1954.**
- GUANDALINI JÚNIOR, Walter. Chave ou fecho? o debate jurídico erudito sobre a responsabilidade do Poder Moderador. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1031-1059, 2016.
- LIMA, Hermes. **Tobias Barreto (a época e o homem)**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.
- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; SILVA, Cícero Waldemir Vital da. Pensamento constitucional no Império brasileiro: centralização e descentralização e o debate entre Visconde de Uruguai e Tavares Bastos. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 1-33, 2020.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. É possível afirmar-se a existência de um pensamento constitucional brasileiro? Análise de algumas idéias de Tobias Barreto. **Revista Pensar (Unifor)**, Fortaleza, v. 14, n.1, p. 3363, 2009.
- NASCIMENTO, Jorge Carvalho. **A cultura ocultada ou a influência alemã na cultura brasileira durante a segunda metade do século XIX**. Londrina: EdUEL, 1999.
- NEVES, Diogo Guagliardo; NEVES, Pilar Barcellar Palhano. Poder Moderador: a troca de ideias e as ideias trocadas na única monarquia da América do Sul. **Revista Brasileira de História do Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 43-59, jan./jun. 2019.
- PASSOS, Aruanã Antônio dos. Pensamento em combate: Tobias Barreto na aurora da república (1869-1889). 2016. 231 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.

QUIRINO, Célia Galvão. Introdução. *In*: CONSTANT, Benjamin. **Escritos de política**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SOUZA, Paulino José Soares de. **Ensaio sobre o direito administrativo**. Ministério da Justiça, Brasília, 1997.

SOUZA, Ricardo Luiz. Método, raça e identidade nacional em Sílvio Romero. **Revista de História Regional**, Ponta Grossa, n. 9, v. 1, p. 9-30, 2004.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **A democracia coroada**: teoria política do Império do Brasil. Petrópolis: Vozes, 1964.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria e prática do poder moderador. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 4, p. 72-81, out./dez. 1986.

VERDE SOBRINHO, Luis Lima; MORAES FILHO, José Filomeno. Poder moderador à brasileira na Constituição de 1824. *In*: SILVEIRA, Alessandra Aparecida Souza da; OLIVEIRA, Armando Albuquerque de; MORAES FILHO, José Filomeno de; CAVALCANTI, Thais Novaes (orgs.). **Teoria da democracia e direitos políticos, v. 1**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 138-156.

Recebido: 21/1/2021.

Aprovado: 26/11/2021.

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Doutor e Pós-doutor em Ciência do Direito pela
Universidade de Frankfurt, Rep. Federal da Alemanha.
Vínculo institucional acadêmico. Professor titular da Universidade de Fortaleza (Unifor).
Email: barreto@unifor.br.

Ricardo Facundo Ferreira Filho

Mestrando em Direito Constitucional da
Universidade de Fortaleza (Unifor).
Advogado da União.
Email: ricardofacundoff@gmail.com.